LEI Nº 3216 de 06 de agosto de 2001

(Revogada pela Lei nº 5333/2011)

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2658/97, DE 22 DE JULHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º O caput e o inciso X do art. 2º da Lei Municipal nº2658, de 22 de julho de 1997, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal, compete:(NR)

X - Elaborar e deliberar sobre seu Regimento Interno."(NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº2.658, de 22 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Bloco Um - Dos representantes da área governamental:

a) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
b) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Habitação;
c) Um (01) representante do Hospital Municipal São Camilo;
d) Um (01) representante da Secretaria Municipal da Fazenda:
e) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esporte;
f) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
g) Dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social;
h) Um (01) representante da Câmara de Vereadores.

II - Bloco Dois - Dos representantes dos Prestadores de Serviços da Área de Atendimento Assistencial:

a) Um (01) representante dos Asilos ou Albergues;
b) Três (03) representantes das Instituições de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

III - Bloco Três - Dos Representantes dos Prestadores de Serviços da Área:

a) Dois (02) representantes dos Profissionais da Área de Assistência Social que não desempenham cargo ou emprego em Organizações Governamentais do Município de Esteio.

IV - Bloco Quatro - Dos Representantes dos Usuários:

a) Três (03) representantes de Entidades: Sindicatos, Associações Comunitárias e Clubes de Serviço.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma representação.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento no Município.

§ 3º - Os representantes governamentais deverão ser vinculados aos setores especificados no inciso I."(NR)

Art. 3º Os incisos II e VI do parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 2.658, de 22 de julho de 1997, passam a ter as seguintes redações:

"II - Os membros do CMAS serão desligados caso faltarem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, no período de 1 (um) ano; (NR)

VI - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida apenas 1 (uma) recondução."(NR)

Art. 4º O art. 11 da Lei Municipal nº2.658, de 22 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - A Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social é competente para o cumprimento das atribuições relacionadas com a presente lei."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 06 de agosto de 2001.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS
Prefeito Municipal